



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS

DOM PEDRO BRITO GUIMARÃES

Por mercê de Deus e da
Santa Sé Apostólica
ARCEBISPO DE PALMAS



PROT. CH – 148/2022 – DG

DECRETO SOBRE O ACOLITATO PARA OS FIÉIS LEIGOS E LEIGAS NA ARQUIDIOCESE DE PALMAS

Tenho sede!

“O Espírito do Senhor Jesus, fonte perene da vida e missão da Igreja, distribui aos membros do Povo de Deus os dons que permitem a cada um, de modo diverso, contribuir para a edificação da Igreja e para o anúncio do Evangelho. Estes carismas, chamados ministérios, uma vez que são publicamente reconhecidos e instituídos pela Igreja, são postos à disposição da comunidade e da sua missão de forma estável”¹.

Levando em consideração que:

“O Acólito é instituído para ajudar o Diácono e para acompanhar e servir ao Sacerdote. É sua tarefa, portanto:

- Cuidar do serviço do altar;
- Auxiliar o Diácono e o Sacerdote nos atos litúrgicos, sobretudo na celebração da Santa Missa e de outras celebrações litúrgicas;
- Distribuir, como Ministro Extraordinário, a Sagrada Comunhão, nos seguintes casos: todas as vezes que faltarem ou não o puderem fazer, por motivo de doença, idade avançada ou exigências do ministério pastoral, os ministros (ordinários); todas as vezes também que o número dos fiéis que se aproximam da sagrada mesa for tão elevado, que possa ocasionar demora excessiva da missa;
- Pode ser encarregado, ainda, em circunstâncias extraordinárias, de expor publicamente o Santíssimo Sacramento à adoração dos fiéis, e fazer depois a reposição; não pode, porém, dar a bênção ao povo;
- À medida em que for necessário, poderá também cuidar da instrução de outros fiéis que forem encarregados temporariamente de ajudar o Diácono ou o Sacerdote nos atos litúrgicos, transportando o missal, a cruz, as velas etc., ou exercendo outras funções desse tipo.

O Acólito desempenhar-se-á ainda mais dignamente desses encargos, se participar da Santíssima Eucaristia, com piedade sempre mais ardente, alimentando-se dela e procurando alcançar conhecimento mais profundo destes mistérios.

Destinado de modo particular ao serviço do altar, procure obter todas as noções relativas ao culto divino e compreender o seu significado íntimo e espiritual, de modo que se ofereça cada dia totalmente a Deus e possa ao mesmo tempo ser bom exemplo para todos pela sua atitude grave

¹ Carta Apostólica sob forma de *Motu Proprio Spiritus Domini*, do Sumo Pontífice, Papa Francisco, 10 de janeiro de 2021.



e respeitosa no templo sagrado. Por fim, com amor sincero, demonstre seu interesse pelo Corpo místico de Cristo ou povo de Deus, especialmente pelos fracos e doentes”²;

Também levando em consideração que:

“Os leigos que tiverem a idade e as aptidões determinadas com Decreto pela Conferência Episcopal, podem ser assumidos estavelmente, mediante o rito litúrgico estabelecido, nos ministérios de leitores e de acólitos; no entanto, tal concessão não lhes atribui o direito ao sustento ou à remuneração por parte da Igreja”³;

Fica, portanto, estabelecido que a recepção do Ministério do Acolitato por parte dos fiéis leigos e leigas, na Arquidiocese de Palmas, deverá observar e obedecer aos seguintes critérios deste Decreto:

Artigo 1º: Da nomenclatura

a) **Acólito instituído** (ou simplesmente **Acólito**): o fiel maior de idade, leigo ou leiga, que exerce de maneira estável as funções próprias deste Ministério, regido por este Decreto, de acordo com as normas prescritas nos livros litúrgicos e no Código de Direito Canônico;

b) **Acólito temporário ou investido**: o fiel, leigo ou leiga, que exerce as funções elencadas, acima, de maneira transitória, podendo ser menor de idade;

c) **Cerimoniário ou Mestre de Cerimônias**: o fiel, leigo ou leiga, que, sendo um Acólito (instituído ou temporário), exerce a função de mestre de cerimônias em uma celebração;

d) **Coroinha**: a criança ou adolescente que serve ao altar, auxiliando o Acólito ou diretamente o presidente da celebração, usando vestes próprias (túnica vermelha com sobrepeliz);

e) **Candidato**: o fiel, leigo ou leiga, que deseja receber o Ministério de Acólito.

f) **Arcebispo**: refere-se, neste Decreto, ao Arcebispo Metropolitano de Palmas.

Artigo 2º: Dos requisitos para receber o Ministério do Acolitato

a) Ter atingido a maioridade civil⁴;

b) Demonstrar maturidade humana e vida cristã exemplar⁵;

c) Ter firme vontade de servir a Deus⁶;

d) Estar engajado em uma comunidade eclesial⁷;

e) Ter completado a Iniciação à Vida Cristã;

f) Não ter impedimentos morais e/ou canônicos para aceder à comunhão eucarística;

g) Ter, pelo menos, 5 anos de serviço ao altar como Coroinha, Acólito temporário e/ou Ministro Extraordinário da Comunhão Eucarística;

h) Ter realizado o curso preparatório para esta finalidade, cuja ementa, conteúdo e carga horária serão fornecidos pelo Setor Litúrgico-Sacramental da Arquidiocese de Palmas⁸.

² Carta Apostólica sob forma de *Motu Proprio Ministeria Quaedam*, do sumo pontífice Papa Paulo VI, 15 de agosto de 1972.

³ Código de Direito Canônico, cânon 230 § 1, reformado pelo Papa Francisco em 10 de janeiro de 2021.

⁴ Cf. Legislação complementar da CNBB ao cânon 230 § 1.

⁵ Idem, n. 1.

⁶ Idem, n. 2.

⁷ Cf. Idem, n. 2.

⁸ Cf. Idem, n. 3.



Artigo 3º: Do pedido ao Arcebispo

- a) Tendo cumprido todos os requisitos, dispostos no Artigo 2º, o Candidato deve fazer o seu pedido ao Arcebispo, livremente e por escrito e, se casado(a), com o consentimento do cônjuge;
- b) Este pedido deve ser apresentado ao Arcebispo, pelo Pároco ou pelo Superior do Candidato;
- c) Ao Arcebispo reserva-se o direito de negar o pedido, podendo não revelar as motivações da recusa.

Artigo 4º: Da instituição

- a) Tendo sido aceito o pedido, o Pároco ou Superior do Candidato acorde com o Arcebispo a data da instituição do Ministério do Acolitamento, em missa solene a ser presidida pelo Arcebispo, na comunidade eclesial onde o Candidato serve, segundo o Rito estabelecido no Pontifical Romano⁹;
- b) A instituição deste Ministério é um reconhecimento do Arcebispo aos serviços prestados pelo Candidato, de forma que ele deve exercê-lo em espírito de humildade e obediência em sua comunidade eclesial, dentro do território da Arquidiocese de Palmas;
- c) O Acólito deve, na medida das suas possibilidades, atender ao chamado para servir nas Celebrações Arquidiocesanas e naquelas solicitadas pelo Arcebispo;
- d) Este Ministério é exercido de forma estável pelo fiel, sem a necessidade de renovação;
- e) Este Ministério não dá ao Acólito o direito ao sustento ou à remuneração por parte da Igreja¹⁰;
- f) Os dados pessoais do Acólito serão cuidadosamente armazenados em arquivo, próprio na Cúria Metropolitana de Palmas, em pasta contendo a Ata da Instituição, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados;
- g) Caso o Acólito seja admitido ao Centro Vocacional São João Paulo II e/ou ao Seminário Interdiocesano do Divino Espírito Santo, desempenhará desde o início do caminho vocacional este Ministério, sem a necessidade de recebê-lo novamente;
- h) Caso o Acólito se transfira para outra diocese, deverá procurar o Ordinário Local para que eventualmente se permita o exercício do seu Acolitamento nesta nova localidade.
- i) Caso o Acólito venha de outra diocese, deverá procurar, mediante o seu novo pároco, o Arcebispo, para que eventualmente se permita o exercício do seu Acolitamento na Arquidiocese de Palmas.
- j) Para cada Acólito, devidamente instituído, serão fornecidos um Certificado e uma Carteira.

Artigo 5º: Da suspensão e da destituição

- a) Ocorrendo, por parte do Acólito, a privação de um ou mais requisitos, exigidos pelo Artigo 2º deste Decreto, o Pároco, o Superior ou o próprio Acólito poderá solicitar por escrito, ao Arcebispo, a suspensão temporária deste Ministério;
- b) Caso o Acólito suspenso persista na situação de privação mencionada na alínea anterior, poderá sofrer a destituição deste Ministério;

⁹ Pontifical Romano, "Instituição de Acólitos", p. 252-254.

¹⁰ Código de Direito Canônico, cânon 230 § 1.



c) A suspensão e a destituição do Ministério de Acolito se darão através de processo administrativo, aos moldes do cânon 1720 do Código de Direito Canônico, garantido o direito de defesa.

d) O Documento da suspensão e/ou destituição será entregue ao interessado e armazenado em sua pasta na Cúria Metropolitana de Palmas;

e) Uma vez destituído, o ex-Acolito não poderá receber novamente este Ministério na Arquidiocese de Palmas.

Artigo 6º: Das vestes litúrgicas

“Na Igreja, que é o Corpo de Cristo, nem todos os membros desempenham a mesma função. Esta diversidade de funções na celebração da Eucaristia manifesta-se exteriormente pela diversidade das vestes litúrgicas que, por isso, devem ser um sinal da função de cada ministro”¹¹.

Por isso, para o mesmo Ministério, não pode haver distinção de vestes litúrgicas segundo o gênero do fiel, de modo que:

a) A alva, ou túnica branca, é a veste sagrada comum do Acolito; ela será cingida à cintura pelo cingulo, a não ser que o seu feitio o dispense. Antes de vestir a alva, põe-se o amito, caso ela não encubra completamente as vestes comuns que circundam o pescoço¹²;

b) O Acolito que desempenhar a função de Cerimoniário poderá usar, nesta ocasião, a veste talar (batina preta com pala no pescoço) com a sobrepeliz¹³;

c) A Província Eclesiástica de Palmas e o Regional Norte 3 da CNBB poderão aprovar também o uso de outras vestes¹⁴;

d) A aquisição e conservação das suas vestes é de responsabilidade do próprio Acolito.

Artigo 7º: Das disposições finais

a) Qualquer matéria não contemplada neste Decreto será dirimida pelo Arcebispo;

b) Revogam-se as disposições em contrário;

c) Este Decreto entra em vigor no ato imediato de sua publicação no site da Arquidiocese de Palmas (www.arquidiocesedepalmas.org.br).

O Acolito, enquanto Ministro, na Arquidiocese de Palmas, será consagrado ao Divino Espírito Santo e terá Maria, a Mãe de Jesus, como Padroeira e inspiração.

Tudo em vista de uma Igreja sinodal, de comunhão, de participação e missão.

Palmas-TO, 20 de outubro de 2022.

Dom Pedro Brito Guimarães

Dom Pedro Brito Guimarães
Arcebispo Metropolitano de Palmas

Padre Reginaldo Albuquerque da Silva
Padre Reginaldo Albuquerque da Silva
Chanceler da Cúria Metropolitana

¹¹ Instrução Geral do Missal Romano, n. 335.

¹² Cf. Instrução Geral do Missal Romano, n. 336.

¹³ Cf. Cerimonial dos Bispos, n. 36.

¹⁴ Cf. Instrução Geral do Missal Romano, n. 339.